



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/08/2010

## LEI Nº 4104, de 10 de dezembro de 2009

# DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 105/2009, do Executivo Municipal.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental em consonância com as legislações federal e estadual pertinente em vigor e cria o Centro de Educação Ambiental no Município de Bragança Paulista.

**Art. 2º** Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, à preservação e à recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 3º** A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**Art. 4º** Ao Poder Público Municipal, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo, incumbe definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, sendo que:

I - à Secretaria Municipal do Meio Ambiente compete promover, desenvolver e fomentar a Educação Ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada;

II - à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente compete promover, desenvolver e fomentar a Educação Ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal; e

III - aos demais órgãos municipais cabe promover, desenvolver e fomentar a Educação Ambiental de forma complementar.

**Art. 5º** São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - os enfoques humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o artificial, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o respeito e a valorização da pluralidade, da diversidade cultural e dos conhecimentos e práticas tradicionais;
- IX - a promoção das equidades social e econômica;
- X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

**Art. 6º** São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Bragança Paulista:

- I - a construção de uma sociedade sustentável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, na preservação e na conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;
- VII - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios de liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VIII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- IX - a promoção da comunicação e da cooperação em níveis local, regional, nacional e internacional de:
  - a) redes de Educação Ambiental;
  - b) núcleos de Educação Ambiental;
  - c) coletivos educadores e outros coletivos organizados;

- d) fóruns;
- e) colegiados;
- f) câmaras técnicas;
- g) comissões.

X - o fortalecimento da cidadania, a autodeterminação dos cidadãos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## Capítulo II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º** Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos poderes públicos estadual e municipal competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

**Art. 8º** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do estado e dos municípios, organizações não-governamentais, demais instituições como redes de Educação Ambiental, núcleos de Educação Ambiental, coletivos educadores e outros coletivos organizados, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

**Art. 9º** Na determinação de ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo e sua ampla divulgação; e
- IV - acompanhamento e avaliação.

**Art. 10** A formação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não-formal, tem por diretrizes:

- I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, na especialização e na atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, na especialização e na atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;
- IV - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§ 1º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas;
- III - o estímulo à participação da sociedade na formulação e na execução de pesquisas relacionadas à

questão socioambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI - o estímulo e o apoio a montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de I a V.

§ 2º - Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação das linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Bragança Paulista.

§ 3º - Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

**Art. 11** Das competências:

I - aos meios de comunicação em massa cabe promover, por meio da educomunicação, a disseminação de informações e ações de Educação Ambiental, e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

II - ao setor privado cabe promover a Educação Ambiental no planejamento e na execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, da melhoria da qualidade ambiental e da participação da coletividade;

III - às associações, entidades de classe, organizações não-governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada cabe promover a Educação Ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV - à sociedade como um todo cabe manter atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem as atuações individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

## SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

**Art. 12** Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando a educação básica.

**Art. 13** A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político-Pedagógico das escolas.

§ 1º A Educação Ambiental deve estar inserida de forma transversal no currículo do ensino básico, entendendo-se por transversalidade:

I - a execução e o planejamento de atividades que permeiam toda a prática educativa do escolar;

II - a criação de eixos que se transformam em temas-geradores para a elaboração das atividades; e

III - a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e os anseios da comunidade.

§ 2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas, teóricas e práticas, as seguintes formas:

I - a adoção do meio ambiente predominantemente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II - a realização de ações de sensibilização e de mobilização social; e

III - o planejamento e a execução de projetos socioambientais de interesse para a escola, sua comunidade e o Município de Bragança Paulista.

§ 3º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

**Art. 14** A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único. Os professores devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

### SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

**Art. 15** Entendem-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida.

**Art. 16** Ao Poder Público Municipal e à sociedade como um todo cabe promover a Educação Ambiental não-formal através de processos participativos, incluídos e abrangentes que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas relacionadas a meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições, na formulação e na execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal, utilizando-se do apoio e da participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;

III - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e do acompanhamento da gestão ambiental nas bacias hidrográficas, nos biomas, nas unidades de conservação, nos territórios e municípios;

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às áreas de preservação, bem como às comunidades do entorno;

V - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais;

VI - o desenvolvimento do turismo sustentável;

VII - o apoio à formação e à estruturação dos coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

VIII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

IX - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

X - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

### Capítulo III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 17** A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria da Educação e da Secretaria do Meio Ambiente, que serão os órgãos gestores.

(Artigo Regulamentado pelo Decreto nº 1018/2010)

**Art. 18** São atribuições dos órgãos gestores:

(Artigo Regulamentado pelo Decreto nº 1018/2010)

I - definir diretrizes, normas e critérios para implementar os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - articular, coordenar e supervisionar os planos e programas na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal.

**Art. 19** A seleção de planos, programas e projetos de Educação Ambiental, a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Municipal de Educação Ambiental;

III - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

### Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** A Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e os demais órgãos do Município de Bragança Paulista, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

**Art. 21** Para fins do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo firmar convênios e outros instrumentos legais com entidades públicas e privadas, compreendendo inclusive Organização Social (OS), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Organização Não-Governamental (ONG) e autarquias.

**Art. 22** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

**Art. 23** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** Revogam-se as disposições em contrário.

Visualizar Ato na Inteira: Lei Ordinária Nº 4104/2009 - Bragança Paulista-SP

([www.leismunicipais.com](http://www.leismunicipais.com)<http://www2.leismunicipais.com.br/leismunicipais/originais/sp/braganca-paulista/lei-oi>)

